



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.028434/98-42  
Recurso nº : 126.323  
Acórdão nº : 301-31.453  
Sessão de : 15 de setembro de 2004  
Recorrente(s) : MANBRÁS ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

DCTF. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO.  
IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

As obrigações acessórias não são alcançadas pela denúncia espontânea, sujeitando-se o contribuinte a multa pela entrega fora do prazo das declarações de contribuições e tributos federais (DCTF).  
RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Lence Carlucci, Relator, Luiz Roberto Domingo e Carlos Henrique Klaser Filho que davam provimento. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Atalina Rodrigues Alves.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora Designada

Formalizado em: 16 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Roberta Maria Ribeiro Aragão, José Luiz Novo Rossari e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 10768.028434/98-42  
Acórdão nº : 301-31.453

## RELATÓRIO

O presente processo tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 01/04, acompanhada dos documentos de fls. 05/39, emitida pela DRF/Rio de Janeiro/Centro Norte, da qual a interessada acima identificada foi cientificada em 02/12/1998, consubstanciando existência de multa regulamentar, no valor de R\$ 22.333,93, pelo atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF referentes aos períodos de 01/1995 a 12/1996.

2 - A base legal do lançamento foi: art. 11, parágrafos 2º; 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.968 de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065 de 26 de outubro de 1983; art. 11 do Decreto-lei nº 2.287 de 23 de julho de 1986; arts. 5º e 6º do Decreto-lei nº 2.323 de 26 de fevereiro de 1987; art 66 da Lei nº 7.799 de 10 de julho de 1989 e art. 3º - inciso I da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991.

3 - Inconformada, a interessada apresentou em 23/12/1998 a impugnação de fls. 40/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/59, na qual argumenta:

I - Nulidade da Notificação de Lançamento por estar a mesma ilegível, como se constata às fls. 49/52, e com isto ocasionar cerceamento do direito de *defesa*.

II - que entregou as DCTF cujo, atraso originou o lançamento, espontaneamente e, portanto, nos termos do art. 238 do CTN, não está sujeita a penalidades. A seu favor reproduz às fls. 42/44 acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes no qual se dá provimento a recurso voluntário que requer o cancelamento da multa moratória por atraso na entrega de DIRPJ e acórdãos dos seguintes tribunais: Tribunal Regional Federal da 4º Região, STJ e STF, nos quais se decide pela inexigibilidade da multa de mora em casos de denúncia espontânea.

4 - Os autos em 12/08/1999, fl. 63, foram enviados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/R.J ao CAC/Centro/RJ a fim de que fosse emitida uma nova via. da peça inicial de modo a torná-la legível e fosse a interessada cientificada da mesma.

5 - Reemitida a notificação de lançamento (fls. 66/70) e cientificada em 03/01/2000, fl. 72-verso, a interessada, em 05/01/2000, reiterou os termos da impugnação anteriormente apresentada e aditou à sua defesa o argumento de que a própria reimpressão da Notificação de Lançamento significa acolhimento de sua preliminar de nulidade, fl. 723.

Processo nº : 10768.028434/98-42  
Acórdão nº : 301-31.453

6 - A DRJ manteve o lançamento, assim ementando sua decisão:

"MULTA REGULAMENTAR. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS DCTF.

A falta ou atraso na apresentação da DCTF sujeita o contribuinte à multa por omissão/atraso na entrega, reduzida em 50% (cinquenta por cento) quando a entrega se dá espontaneamente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Em seu recurso a recorrente reitera os argumentos expendidos na impugnação, instruindo-os com decisões judiciais e administrativas.

É o relatório.

Processo nº : 10768.028434/98-42  
Acórdão nº : 301-31.453

### VOTO VENCEDOR

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora Designada

Conforme consta da Notificação de Lançamento de fls. 01/04, a exigência da multa decorre da apresentação das DCTFs correspondentes aos períodos de 01/1995 a 12/1996, fora do prazo limite estabelecido na legislação.

Tendo sido o lançamento julgado procedente em 1ª instância, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 83/93, no qual sustenta, em apertada síntese, que a entrega da DCTF fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento fiscal caracteriza denúncia espontânea, o que afasta qualquer imposição de penalidade, nos termos do art. 138 do CTN, conforme reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes e do TRF da 4ª Região, das quais transcreve voto e ementas.

No tocante à matéria, cabe esclarecer que as decisões predominantes do Conselho de Contribuintes caminham no sentido contrário, indo ao encontro do entendimento do STJ que ao apreciar a matéria no RE nº 246.963/PR-(2000/0008650-9) prolatou acórdão, cuja ementa transcrevemos, “*in verbis*”:

**“EMENTA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF.**

1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais –DCTF.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. (...)”

Portanto, a entrega da DCTF fora do prazo previsto na lei acarreta a exigência da multa na forma prevista na legislação de regência da matéria.

Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

  
ATALINA RODRIGUES ALVES – Relatora Designada

Processo nº : 10768.028434/98-42  
Acórdão nº : 301-31.453

## VOTO VENCIDO

Conselheiro José Lence Carluci, Relator

O recurso é tempestivo e a Recorrente efetuou o depósito recursal, condições para a admissibilidade e conhecimento do mesmo.

O problema da espontaneidade na entrega a destempo de formulários fiscais exigidos pela legislação tributária e sua subsunção á regra do art. 138 do Código Tributário Nacional é polêmico, haja vista a jurisprudência dos tribunais administrativos e judiciais nos dois sentidos.

Não sendo remansosa a jurisprudência pretendo resumir os argumentos jurídicos em que se fundamentam as duas correntes.

A corrente que não admite o benefício da denúncia espontânea previsto no dispositivo citado se ampara em síntese nos seguintes argumentos:

1- a entrega de declarações (DIR, DCTF, DIRF, etc) é uma obrigação acessória autônoma, puramente formal;

2- as obrigações acessórias autônomas que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea;

3- quando o contribuinte deixa de cumprir uma obrigação acessória, essa conduta acaba prejudicando os interesses, as atividades e os controles da administração tributária quanto a verificação e o controle do correto cumprimento da legislação tributária, refletindo-se na salvaguarda dos interesses maiores da Fazenda Nacional;

4- o fato de se aplicar o instituto da denúncia espontânea ao contribuinte que cumpre fora do prazo uma obrigação acessória, constitui uma injustiça em relação aos demais contribuintes que cumprem tempestivamente as suas obrigações tributárias, revelando-se um incentivo à prática de desobediência aos prazos;

5- diferentemente das penalidades impostas por descumprimento da obrigação principal, as penalidades pelo descumprimento das obrigações acessórias não têm caráter punitivo, são indenizatórias, ou compensatórias e não estão alcançadas pelo instituto.

Processo nº : 10768.028434/98-42  
Acórdão nº : 301-31.453

Por sua vez os adeptos da corrente contrária argumentam:

1- a lei não distingue entre infrações formais ou materiais ao dispor sobre exclusão da penalidade às infrações denunciadas espontaneamente pelo contribuinte;

2- as multas, sejam elas indenizatórias ou compensatórias e punitivas são penalidades e como tal são alcançadas pelo instituto;

3- tanto a obrigação principal quanto as acessórias são previstas na legislação tributária que a elas comina penalidades pelo seu descumprimento e nesse sentido, o artigo 136 do CTN se refere a "infrações da legislação tributária" genericamente;

4- a expressão "se for o caso" constante no art. 138 do CTN permite se aplique o instituto aos casos em que não haja pagamento de tributos, como os atos meramente formais de entrega de declarações.

A despeito dos judiciosos e ponderáveis argumentos em que se apóiam os que se posicionam a favor da não abrangência do instituto da denúncia espontânea às infrações às obrigações acessórias, inclino-me a discordar posicionando-me em sentido contrário.

Essa posição encontra eco em quase uma centena de acórdãos nas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais em pesquisa efetuada para o período de 1992 a 2002.

Às obrigações acessórias designou Renato Alessi, secundado por Geraldo Ataliba, de deveres acessórios, e são impostos pela Lei aos contribuintes e terceiros, no interesse da fiscalização.

Assim os contribuintes, como terceiros, que de qualquer modo possam colaborar com a fiscalização tributária são pela lei constrangidos a prestarem declarações, fazerem denúncias, comunicarem fatos, manterem livros etc.

Tais deveres só encontram sentido, significado e explicação, em função do tributo; como que gravitam ao seu redor. Por isso correspondem à fiscalização, atribuição administrativa que mereceu do citado Alessi a designação de poderes de contorno; faculdades que à Administração incumbe, de exigir sua observância.

Esses deveres encontram abundantes símiles no direito sanitário, aeronáutico, urbanístico e em outros setores do direito administrativo. A aplicação do instituto desestimula o contribuinte que, por qualquer razão ultrapassou o prazo, a persistir na clandestinidade de seu ato.

Processo nº : 10768.028434/98-42  
Acórdão nº : 301-31.453

Da mesma forma, a aplicação do instituto se revela eficaz instrumento à administração tributária no sentido de se evitar a decadência do direito de lançar o tributo. Isto porque, mesmo a destempo, o contribuinte presta valiosas

informações ao FISCO, para pesquisa de todos os fatos que deram ou darão origem a obrigação tributária principal e seus consectários, entre eles, o lançamento.

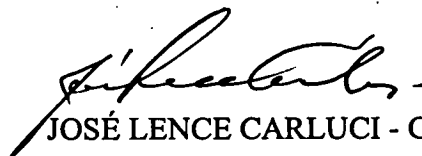
Sabidamente o legislador inseriu esse estímulo como prêmio ao contribuinte que presta as informações sobre suas atividades a qualquer tempo, antecipando-se ao FISCO, que nem sempre age dentro do prazo decadencial.

As obrigações acessórias de fato, não tem um vínculo direto *com o fato gerador do tributo, porém, permitem ao FISCO dele tomar conhecimento mesmo a destempo* e de agir a tempo de evitar o perecimento do direito de lançar.

Portanto, o argumento de que, a entrega extemporânea de uma declaração obrigatória causa prejuízo à fiscalização e arrecadação dos tributos não me parece procedente, eis que, ela propícia, isto sim, ao FISCO atuar, pois, via de regra, ocorrem, a tempo, paralelamente os lançamentos de ofício quanto à obrigação principal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Conselheiro